

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.726-A, DE 2011 **(Do Sr. Rodrigo de Castro)**

Concede benefícios fiscais do Imposto sobre a Renda, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a empresas industriais em municípios com até quinze mil habitantes; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 1.807/15, apensado (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 1807/15
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas industriais que se instalarem em municípios com até quinze mil habitantes poderão usufruir dos seguintes benefícios fiscais:

I – redução de cinquenta por cento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre veículos, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento a ser instalado nos municípios referidos no *caput*,

II – redução em cinquenta por cento, por cinco anos, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido pelo estabelecimento instalado em município enquadrado nas condições do *caput*, desde que nele mantenha as atividades operacionais.

Parágrafo único. Poderá usufruir do benefício previsto no inciso II deste artigo o estabelecimento de empresa industrial sediado em município com até quinze mil habitantes e que nele mantenha suas atividades operacionais.

Art. 2º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos projetos executados na forma desta Lei.

Art. 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 4º O direito aos benefícios fiscais previstos nesta lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 5º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei vigorarão até o último dia útil do décimo ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de lei que concede benefícios fiscais às empresas que instalarem estabelecimentos industriais em municípios com até quinze mil habitantes, bem como àquelas que, já estabelecidas, mantenham atividades operacionais em referidos municípios.

Às que vierem a se instalar, propõe-se conceder uma ajuda na formação do ativo imobilizado, por meio da redução de 50% do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. A estas, e às já instaladas, como fator de maturação dos investimentos e equilíbrio concorrencial, propõe-se conceder, por cinco anos, redução de 50% do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, referente ao estabelecimento instalado no município-alvo.

A proposta visa a incentivar o crescimento desses municípios e a oferta de empregos e renda aos cidadãos que neles vivem, evitando-se, com isso, o “inchaço” das grandes cidades brasileiras.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011

Deputado Rodrigo de Castro

PROJETO DE LEI N.º 1.807, DE 2015 **(Do Sr. Laudívio Carvalho)**

Estabelece incentivos fiscais para empreendimentos localizados em Municípios com menos de dez mil habitantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1726/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos fiscais para empreendimentos localizados em Municípios com menos de 10.000 (dez mil) habitantes.

Art. 2º O percentual de redução do imposto sobre a renda e adicionais a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, aplica-se aos projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação relativos a empreendimento localizado em Município com menos de dez mil habitantes fora das áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

§ 1º O percentual de redução a que se refere o **caput** é acrescido de 5 (cinco) pontos percentuais no caso de projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação relativos a empreendimento localizado em Município com menos de dez mil habitantes integrante das áreas de atuação da Sudene e da Sudam.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se a projetos aprovados por meio de laudos expedidos pelos Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atestem seu interesse do ponto de vista do desenvolvimento regional, sustentabilidade ambiental e viabilidade econômica.

Art. 3º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgará anualmente os Municípios brasileiros que atendam o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos estabelecidos na área da Sudam e Sudene podem se beneficiar da redução de 75% do imposto de renda (IR), incentivo que explica, pelo menos em parte, a melhoria do desempenho econômico das Regiões Norte e o Nordeste do Brasil.

Nossa proposta é estender tal incentivo aos municípios brasileiros com menos de 10.000 habitantes, ainda que localizados fora das

referidas Regiões, afinal, são grandes as carências dos habitantes desses pequenos municípios. Além da extensão do benefício para os municípios pequenos das demais Regiões do País, estamos propondo o aumento de cinco pontos percentuais na redução do IR dos municípios que atendam os dois requisitos: população menor que 10.000 habitantes e localização na área da Sudam e da Sudene.

De acordo com o Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, há 5.565 municípios no Brasil, sendo que 2.513 deles possuem menos de 10.000 habitantes. Assim, a presente iniciativa pode se tornar um instrumento importante de desenvolvimento social, motivo pelo qual contamos com a colaboração dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto

sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no *caput* deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, produzindo efeitos a partir de 1/1/2006](#))

§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do *caput* terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#))

§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do *caput*, o prazo de fruição passa a ser de 10 (dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no *caput* não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.726, de 2011, de autoria do Deputado Rodrigo de Castro, prevê a redução de cinquenta por cento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre veículos, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e prevê, ainda, a redução em cinquenta por cento, por cinco anos, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido pelo estabelecimento, desde que, em ambas as situações, as empresas industriais se instalem em municípios com até quinze mil habitantes.

Cabe ressaltar que o referido projeto prevê que em casos de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

O Projeto de Lei nº 1.807, de 2015, apenso, estabelece incentivos fiscais para empreendimentos localizados em Municípios com menos de 10.000 (dez mil) habitantes.

Segundo o autor, os empreendimentos estabelecidos na área da Sudam e Sudene podem se beneficiar da redução de 75% do imposto de renda (IR), incentivo que explica, pelo menos em parte, a melhoria do desempenho econômico das Regiões Norte e o Nordeste do Brasil.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira

e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Da análise dos Projetos de Lei nºs 1.726, de 2011, e 1.807, de 2015, verifica-se que os incentivos fiscais previstos nos mencionados projetos, inegavelmente, acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, as proposições não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração dos Projetos, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, do mencionado projeto, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Por todo o exposto, voto pela **inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.726, de 2011, principal, e do apenso Projeto de Lei nº 1.807, de

2015, ficando, portanto, **dispensada a apreciação de seus respectivos méritos**, nos termos do art 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2015.

Deputado Soraya Santos
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.726/2011, e do PL nº 1.807/2015, apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Bruno Covas, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Evair de Melo, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado ALFREDO KAEFER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO